

**RELATÓRIO TÉCNICO DE AUDITORIA
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO 2011
ANÁLISE DA DEFESA**

PROCESSO N.º : 15.154-8/2011
PRINCIPAL : CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU
CNPJ : 15.023.062/0001-96
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO 2011
VEREADOR PRESIDENTE : VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATORA : JAQUELINE JACOBSEN MARQUES
ANÁLISE DA DEFESA : José Fernandes Corrêia de Góes; e
Alexandre Magno Ribeiro

Excelentíssima Senhora Relatora,

O Senhor **VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA** – Presidente da Câmara Municipal de Salto do Céu no exercício de 2011, encaminhou Ofício nº 049/2012 de 20/07/2012 e nº 052 de 06/08/2012 (fls. 102 e 176), apresentando sua **DEFESA** com considerações e justificativas (fls. 103 a 108) e ainda, anexando documentos (fls. 108 a 182) sobre as impropriedades apontadas no Relatório Preliminar de Auditoria às fls. 78 a 89; fls. 90 a 94 (anexos), as quais passamos a analisar e classificar, nos termos da Resolução nº 17/2010 desta Corte de Contas.

É conveniente destacar que a despeito de usarmos os termos defesa ou defendente, nossas considerações, em nada são direcionadas a pessoa do gestor ou do Controlador Interno do Poder Executivo, mas exclusivamente com o fito de, conforme o caso, contrariar a argumentação ou tese de defesa.

SINTESE DE JUSTIFICATIVAS E ANÁLISE DA DEFESA

6.1. (CONTABILIDADE GRAVÍSSIMA – CA 02). NÃO APROPRIAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR (ARTS. 40 E 195, I, DA CF);

JUSTIFICATIVA:

Informa que houve uma retenção a maior no valor de R\$ 61,46 (sessenta e um reais e quarenta e seis centavos) de um prestador de serviços, e como não conseguiu localizá-lo para efetuar a devolução, optou-se por repassar o valor integral ao INSS, deduzindo-se posteriormente do valor patronal conforme comprovante em anexo. Acredita o defendente, que assim agindo, não causou prejuízo ao INSS – fl. 104; fls. 160 a 173 (documentação).

ANÁLISE DA DEFESA:

O arrazoadado da defesa não merece consideração, porque se a diferença decorresse de retenção de terceiro (prestador de serviços) que não foi objeto de análise nas Contas Anuais, esta não seria detectada no empenhamento da parte patronal (folha de pagamento) como foi constatada à folha 85 do Relatório Preliminar, ao contrário, nesse caso, a divergência seria positiva, resultado de um recolhimento a maior e não a menor, como foi o caso em tela.

Dessa forma, a despeito de não se questionar a existência de fraude, má-fé, dolo ou culpa, resta evidente que houve a ausência de contabilização da contribuição patronal (servidores e ou Vereadores) devida ao regime geral de previdência social no valor de R\$ 61,46 (sessenta e um reais e quarenta e seis centavos), razão porque deve permanecer o achado de auditoria.

Apontamento reafirmado.

6.2. (DESPESA GRAVE – JB 01). REALIZAÇÃO DE DESPESAS CONSIDERADAS IRREGULARES, LESIVAS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E/OU ILEGÍTIMAS (ART. 70 DA CF/88; ART. 15 DA LRF; ART. 4º DA LEI Nº 4.320/1964);

JUSTIFICATIVA:

Manifesta-se sobre cada uma das despesas (empenhos) de modo separado, conforme a síntese abaixo:

NE nº 222/2011: *informa que a no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) foi para para atender as necessidades de geração do APLIC, pois a Câmara Municipal em seu período inicial de informatização, iniciou o processo por departamento, ou seja: a contabilidade, o patrimônio, o recursos humanos, compras, licitação e almoxarifado foram informatizados de forma independente, assim cada departamento criou seu cadastro de pessoas físicas e jurídicas; e para unificar a base de dados em um único cadastro, sem comprometer a movimentação existente nos departamentos e facilitar a geração dos dados do APLIC, contratou o mesmo credor, ou seja o **SR. JUSSEMAR REBULI PINTO.***

*Já a **NE nº 01/2011**, também emitida em favor de **JUSSEMAR REBULI PINTO** no valor de 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), foi realizada para pagamento dos “serviços de locação e manutenção de softwares de sistemas informatizados de orçamento, contabilidade pública, patrimônio, frotas, compras e folha de pagamento da Câmara Municipal”, e esta despesa é de caráter continuado, ou seja, foi necessária para as necessidades primárias do Órgão, e não tem relação com a NE nº 222/2011 pois foi um serviço específico e único, embora realizado pelo mesmo credor - **fls. 104 a 106.***

ANÁLISE DA DEFESA:

Os argumentos da defesa não podem prevalecer, porque não se questiona a competência do profissional referido, mas sim a necessidade, bem como a efetividade da despesa, como pressuposto da eficácia e da eficiência, princípios norteadores da administração pública (art. 37, caput da CF), pois depreende-se de maneira cristalina que o contrato nº 1/2009 e termos aditivos, já contemplavam o objeto da NE nº 222/2011 no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), motivo porque se confirma o seu pagamento em duplicidade ou sem necessidade, sendo nesse caminho, uma despesa irregular, lesiva e ilegítima, porque a legitimidade significa um rompimento com a análise exclusiva de legalidade.

Não basta ser legal, estar empenhada, liquidada e valorada segundo a conveniência e oportunidade de um administrador ou gestor; tem que ser direcionada para o fim comum, razão de existência do Estado. Discordar desse raciocínio, seria como justificar a despesa pondo a responsabilidade ou culpa no Aplic e na manipulação do arquivo XML referido pela defesa ou nos desenvolvedores do Sistema e suas constantes mudanças de leiaute, tabelas, cálculos e relatórios, etc.

Aliás, essa pareceu ser a tese da defesa, porque após celebrar um contrato com o credor em comento, que já dispunha em seu objeto, a geração de todos os dados dos subsistemas (contabilidade, patrimônio, recursos humanos ou folhas de pagamento, compras, licitação, almoxarifado, frota) para o Aplic, ainda se permitiu emitir nova nota de empenho para remunerar o serviço que já estava contratado e remunerado pela NE nº 01/2011, baseado-se apenas no fato de que o serviço é de natureza contínua.

Ora, é notório que o cadastro de fornecedores é algo que nasceu junto com o próprio sistema Aplic, sendo a manipulação do arquivo XML uma mera e natural consequência do sistema como um todo ou de seus subsistemas, tratando-se de responsabilidade direta do prestador que logrou êxito no procedimento licitatório ou foi contratado diretamente; razão porque se torna inconcebível sanar a irregularidade pelo arrazoado apresentado pelo defendente, já que em síntese, a falha ou erro foi do gestor que não soube comprar, contratar ou pagar pelo serviço.

Por todo o exposto, reafirma-se o apontamento.

6.3. (GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE – DB 14). NÃO RETENÇÃO DE TRIBUTOS, NOS CASOS EM QUE ESTEJA OBRIGADO A FAZÊ-LO, POR OCASIÃO DOS PAGAMENTOS A FORNECEDORES;

JUSTIFICATIVA:

*Informa que a empresa **JUSSEMAR REBULI PINTO – ME** é optante do Simples Nacional, desta forma têm alíquotas diferenciadas de ISS e IRPJ conforme a Lei nº 123/2006, art. 21, caput; sendo um complicador para a Câmara Municipal controlar qual alíquota aplicar a esses casos.*

*Ressalta também que a próprio entidade representativa dos município (AMM), com o apoio institucional do TCEMT tem estimulado os Municípios a instituir a lei de Micro Empreendedor e a facilitar a gestão e tributação das microempresas, concluindo, portanto, que o fato da empresa estar enquadrada no simples e em dia com suas obrigações, já prova que a retenção do tributo está sendo cumprida – **fls. 106 e 107; fls. 108 a 159 (documentação).***

ANÁLISE DA DEFESA:

O apontamento deve ser reafirmado, apesar da comprovação documental do recolhimento integral do ISS de **JUSSEMAR REBULI PINTO** relacionadas pela equipe técnica à folha 84 do Relatório Preliminar e não encaminhadas ou informadas no Sistema Aplic.

Além disso, deixou-se de informar a retenção do IRPJ à alíquota de 1,5% no montante de R\$ 448,50 (quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos) e não comprovou o seu recolhimento agora na defesa, até porque segundo entendimento da defesa em seu arrazoado, tal retenção não deve ser realizada para empresas optantes do Simples Nacional.

Desta forma, reitera-se a ausência de retenção do IRPJ a 1,5% em desrespeito ao art. 647 do RIR/99, pois o comando do artigo supra, autoriza a retenção de todas as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, sem distinção, todas, repete-se.

Não somente por este comando acima, note-se que o § 2º do referido artigo, assevera que a incidência persiste independentemente da qualificação dos sócios, seja qual for os serviços. Para melhor entendimento, colacionamos a seguir o comando normativo:

§ 2º - O imposto incide independentemente da qualificação profissional dos sócios da beneficiária e do fato desta auferir receitas de quaisquer outras atividades, seja qual for o valor dos serviços em relação à receita bruta.

Como se vê, o fato gerador para a cobrança ou retenção do IRPJ a alíquota de 1,5% é a prestação de serviços de pessoa jurídica para outra pessoa jurídica, independente do serviço ou qualificação profissional do titular, sócios, administradores ou gestores das mesmas, encontrando perfeita adequação ao caso em tela.

Ainda convém ressaltar que a mera adesão ao simples nacional, em regra, só unifica tributos e contribuições federais, a menos que o município faça a sua regulamentação ou adesão, como bem pontuado pela defesa, inclusive quanto ao estímulo do próprio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCEMT, da Associação Matogrossense de Municípios – AMM e do SEBRAE.

Ademais, esta mesma adesão atrás referida, não serve de escudo para a não retenção do tributo pelo ente pagador, mesmo em relação ao imposto de renda, já que este, também é receita para o município segundo a previsão constitucional do art. 158, inciso I da CF/88, como abaixo colacionado:

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

Tal retenção, não constitui prejuízo ao credor ou beneficiário do pagamento, já que poderá deduzir este valor de sua declaração/ajuste anual, obrigação acessória a que está sujeita independente de opção pelo regime simplificado (art. 25, art. 26, incisos I e II c/c o art. 1º da Lei Complementar nº 123/2006). Entretanto, é prejuízo para o município, inclusive para a Câmara Municipal, pois este valor serve de base para cálculo de duodécimos ou transferências do Poder Executivo ao Legislativo.

Por fim, ressalta-se que o art. 21 da Lei Complementar nº 123/2006, citado pela defesa, trata da forma de recolhimento dos tributos devidos e não de qual alíquota ou alíquotas a serem aplicadas, não podendo assim, ser utilizado como argumento da defesa, devendo, portanto ser desconsiderado.

Por tais motivos é que se ratifica o apontamento.

6.4. (CONTROLE INTERNO GRAVE – EB 05). INEFICIÊNCIA DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE DOS SISTEMAS ADMINISTRATIVOS (ART. 74 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ART. 76 DA LEI Nº 4.320/1964; E RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE-MT Nº 01/2007).

JUSTIFICATIVA:

Informa o defendente que não conseguiu localizar os itens 3.2.1, 3.2.3 e 3.4.1 no relatório técnico, mas somente o item 2.8.5 e de forma muito resumida na página 10, onde cita vagamente sobre a ineficiência, ficando obscuro ao seu entendimento, razão porque não apresentou as devidas justificativas – fl. 107.

ANÁLISE DA DEFESA:

Refuta-se os argumentos trazidos pela defesa com a finalidade de se **confirmar mais esse apontamento**, independente do embaraço do defendente em localizar as irregularidades no corpo ou na conclusão do Relatório Preliminar, incluso às fls. 78 a 89, não obstante ter oferecido justificativa a todos os apontamentos não encontrados em sua defesa, cita-se os **itens 6.1.1., 6.1.2. e 6.1.3.**

Além disso, o apontamento que denomina o controle (não o Controlador) de ineficiente, não diz respeito unicamente a existência ou não de um Sistema de Controle Interno ou de um Controlador/Auditor Interno, repete-se.

A equipe técnica do Relatório Preliminar fez referência preponderantemente a controle como sinônimo de “controles”; controles que tenham o objetivo de funcionar, simultaneamente, como mecanismo de auxílio para o gestor público e como instrumento de proteção e defesa do cidadão e do contribuinte, garantindo que os objetivos sejam alcançados de acordo com a missão específica de cada órgão, Poder ou entidade, podendo ser executados por todos, seja o servidor, seja o gestor, contador, secretário, diretor; independente das normas internas estarem ou não contempladas em instruções internas, responsabilidade maior do Controlador Interno.

Relativamente a ineficiência dos controles internos, e não do Controlador, diga-se por oportuno, Controlador do Poder Executivo de Salto do Céu, repisa-se, assenta-se que dizem respeito as 04 (quatro) impropriedades como anotado no Relatório Preliminar às folhas 78 a 89, que acredita-se, poderiam ser evitadas ou quando nada apontadas em relatórios de acompanhamento de um “controle interno” prévio e eficiente (controles internos).

Pois bem, o “controle” não existe ou não existiu no exercício em análise, bem como não foi eficiente. Os controles inexistentes contrariam a Lei nº 4.320/64, e os inexistentes e ou ineficientes, a própria CF/88, tudo como anotado no Relatório Preliminar e reafirmada aqui nesta defesa, **confirmando o apontamento.**

Apontamento mantido.

CONCLUSÃO

Analisadas as justificativas e documentos enviados pelo **Senhor Vanderlei Francisco de Oliveira, Presidente do Poder Legislativo de Salto do Céu – MT no exercício 2011**, conclui-se que não ocorreu alteração no posicionamento inicial, pois foram mantidos os 04 (quatro) apontamentos preliminares, sendo 01 (um) **gravíssimo** e 03 (três) **de natureza grave**; como enumerado e classificado a seguir:

6.1. (Contabilidade Gravíssima – CA 02). Não apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da CF);

6.2. (Despesa Grave – JB 01). Realização de despesas consideradas irregulares, lesivas ao patrimônio público e/ou ilegítimas (art. 70 da CF/88; art. 15 da LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964);

6.3. (Gestão Fiscal/Financeira Grave – DB 14). Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores;

6.4. (Controle Interno Grave – EB 05). Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

É o relatório decorrente da análise da defesa das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Salto do Céu, exercício 2011.

Submete-se a apreciação superior.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA SEGUNDA RELATORIA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE
CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em Cuiabá, 30/08/2012.

José Fernandes Corrêia de Góes
Auditor Público Externo

Alexandre Magno Ribeiro
Técnico de Controle Público Externo